



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10435.001454/2004-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-002.053 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2020  
**Recorrente** ZENEIDE ALVES DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula 63 CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 25/10/04, por meio da qual exige-se da ora recorrente o valor de R\$ 5.001,13 a título de IRPF suplementar, exercício 2003, ano-calendário 2002, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO (R\$ 10.902,81), e FUNAFIN (R\$ 16.254,19).

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando que o valor lançado no crédito tributário apurado, requerendo o ressarcimento de todo o imposto de renda retido na fonte com as devidas correções, já que está enquadrada na isenção do IRPF desde agosto de, 2000 de acordo com o decreto acima mencionado, comprovado através de laudo médico anexo.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) atestado, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Caruaru, datado de 17/11/04, em que declara a paciente ser portadora dos CIDS 10: E78.8, E14.4, E14.3, I25.8, I25.1, e I11.9, desde 08/2000 (fl.09);
- (ii) documentos de identificação (fl.10);
- (iii) DAA – 2003 (fl.11);
- (iv) demonstrativos das alterações na DAA (fl.16);
- (v) comprovante de rendimentos pagos – Fonte Pagadora (fl.33);
- (vi) declaração do Serviço Médico da GRA do Ministério da Fazenda em Pernambuco, datado de 07/01/08, em que conclui que alguns mencionados no atestado (fl.09), podem tornar-se motivo de invalidez, sendo necessário, porém, anexar ao processo parecer de médico oftalmologista (fl.43);
- (vii) exame eletrocardiograma, datado de 12/12/07 (fl.48);
- (viii) declaração emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de PE, datado de 18/02/2008 (fls.49-51);
- (ix) exame oftalmológico, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Caruaru, datado de 11/03/08;
- (x) exame de pressão arterial, datado de 19/12/07 (fl.53-61);
- (xi) declaração do Serviço Médico da GRA do Ministério da Fazenda em Pernambuco, datado de 24/03/08, em que conclui que a paciente é portadora de Cardiopatia Grave desde 17/11/04, e que até esta data, mesmo apresentando outras patologias, não se enquadrava como portadora de doença especificada em lei (fl.63); e
- (xii) declaração emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de PE, datado de 18/04/08 (fls.69-72).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife (PE) proferiu o acórdão nº 11-22.270 - 1ª Turma da DRJ/REC, julgando improcedente a impugnação por entender, em suma, que:

- a) *conforme determina o art. 30 da Lei nº 9.250/95, para efeito de reconhecimento de isenção, a doença grave alegada deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle;*
- b) *com base nos documentos solicitados e juntados aos autos, a Junta Médica se pronunciou nos seguintes termos " no que é de interesse para a perícia médica, conclui-se estar a mesma portadora de doença especificada em lei (cardiopatia grave) desde 17/11/2004. Evidencia-se que até 17/11/2004, a mesma, embora apresentando patologias, não se enquadrava como portadora de doença especificada, em lei, de acordo com os diagnósticos E78.8, E14.4, F25.8, I25.1 e I11.9, nenhum deles caracterizando doença especificada em lei". Evidencie-se também, de acordo com o documento de fl.43 que "os diagnósticos E14.3 e/ou I25.8 da CID-10 pode tornar o paciente portador de doença especificada em lei",*

*e, conforme os documentos às fls. 46,a 48 , isso ocorreu levando ao quadro atual, concluindo ser a mesma portadora de doença especificada em Lei (cardiopata grave), desde 11/11/2004";*

- c) ao tomar conhecimento dos termos supracitados, a contribuinte formalizou sua inconformidade e apresentou novo laudo (fls.69-72). Porém, o documento trata-se, na verdade, de declaração emitida pela médica Drª Ida Maria Santos Guerra, feita em bloco de receituário médico da Secretaria de Saúde do Estado de PE, mesma profissional que emitiu declaração anterior de fls.49 -51, sendo simples declaração e não Laudo Oficial;*
- d) portanto, a Junta Médica Seccional do Ministério da fazenda de Pernambuco é soberana para decidir sobre o assunto, inclusive quanto a identificar no laudo pericial a data em que a doença foi contraída. A declaração apresentada, não tem o poder de retificar o laudo médico da Junta Médica, que emitido de acordo com o art. 39, §5º do RIR/99, permite-se expressamente aplicar isenção retroativa, desde que o laudo identifique expressamente a data do início da doença, que foi 17/11/2004.*

Inconformada com o v. acórdão nº 11-22.270 - 1ª Turma da DRJ/REC, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) é portadora de cardiopatia grave desde 2000, motivo pelo qual dá o direito da restituição remanescentes das declarações retificadas;*
- b) fora juntado laudo médico oficial, de acordo com o exigido na Lei 7.713/88, portanto deve ser aceito, já que emitido por médica pública oficial;*
- c) não deve prevalecer o entendimento de que a expressão “declaração” descaracteriza o laudo médico, já que o importante é o conteúdo do documento, oficial, emitido por médica pública, de hospital público da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco;*
- d) solicita seja deferida restituição corrigida do IRPF de 2002 a 2006, anos-calendário, e que sejam creditados os valores assumidamente devidos à Receita Federal, diante da omissão de rendimentos no ano-calendário 2002, sendo restituído os valores remanescentes de direito, por ser portadora de doença grave( cardiopatia grave, desde agosto de 2000);*
- e) alega estar amparada pela Lei 9.250/95, no seu artigo 30, caput.*

A Recorrente instruiu a seu Recurso, reapresentando documentos já juntados na impugnação.

## **Voto**

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual tomo conhecimento das razões nele expostas.

Cinge-se a controvérsia sobre o direito à isenção do imposto de renda por moléstia grave.

Como é sabido, nos termos da legislação tributária, a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto. São eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna nº 11 – Cosit, de 28/06/2012.

Deve-se destacar que a súmula nº 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece as condições para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave, sendo certo que, para tanto, o interessado deve demonstrar a existência de moléstia grave por meio da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Neste sentido, veja-se o enunciado da referida súmula que segue abaixo transcrito.

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

O enunciado da referida súmula está em consonância com a legislação em a partir do ano-calendário de 1996, mais precisamente, a norma veiculada pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, que assim dispõe:

*Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Neste sentido, os requisitos do laudo médico pericial estão relacionados na solução de consulta interna nº 11 – Cosit, de 28/06/2012, cuja ementa segue abaixo transcrita, veja-se:

*Ementa: A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas as legislações e as normas internas específicas de cada ente.*

*O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o*

*prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial."*

Levando em consideração o princípio da oficialidade, verifiquei os dados disponíveis sobre os médicos no sítio na Internet do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). No mês de emissão dos laudos juntado às fls. 89-92, a profissional Ida Maria Santos Guerra integrava o serviço médico oficial do Estado de Pernambuco na condição de estatutária. Veja-se:

## Histórico Profissional



| NOME                    |        |    |           |                                                           |         |                |                                                            |                              |        | SEXO |                         | CNS                |                         |            |          |           |
|-------------------------|--------|----|-----------|-----------------------------------------------------------|---------|----------------|------------------------------------------------------------|------------------------------|--------|------|-------------------------|--------------------|-------------------------|------------|----------|-----------|
| IDA MARIA SANTOS GUERRA |        |    |           |                                                           |         |                |                                                            |                              |        |      |                         | 120256912480003    |                         |            |          |           |
| COMP.                   | IBGE   | UF | MUNICÍPIO | CBO                                                       | CNES    | CNPJ           | ESTABELECIMENTO                                            | NATUREZA JURÍDICA            | GESTÃO | SUS  | VÍNCULO ESTABELECIMENTO | VÍNCULO EMPREGADOR | DETALHAMENTO DO VÍNCULO | CHS OUTROS | CHS AMB. | CHS HOSP. |
| 06/2008                 | 260410 | PE | CARUARU   | 223106 - MEDICO CARDIOLOGISTA MEDICO DO CORACAO           | 2427419 | 09794975026927 | HOSPITAL REG. AGRESTE HOSPITAL REGIONAL WALDEMIRO FERREIRA | 1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA | E      | SIM  | VÍNCULO EMPREGATÍCIO    | ESTATUTARIO        | SEM SUBTIPO             | 0          | 10       | 10        |
| 06/2008                 | 260410 | PE | CARUARU   | 223115 - MEDICO CLINICO GERAL MEDICO CLINICO GERAL MEDICO | 2427419 | 09794975026927 | HOSPITAL REG. AGRESTE HOSPITAL REGIONAL WALDEMIRO FERREIRA | 1000 - ADMINISTRACAO PUBLICA | E      | SIM  | VÍNCULO EMPREGATÍCIO    | ESTATUTARIO        | SEM SUBTIPO             | 0          | 0        | 40        |
| 06/2008                 | 260410 | PE | CARUARU   | 223106 - MEDICO CARDIOLOGISTA CARDIOLOGISTA MEDICO DO     | 5271797 |                | IDA MARIA SANTOS GUERRA                                    | 4000 - PESSOA FISICA         | M      | NÃO  | VÍNCULO EMPREGATÍCIO    | SEM TIPO           | SEM SUBTIPO             | 0          | 0        | 0         |

Portanto, em que pese a expressão “declaração” no texto do laudo pericial apresentado pela Recorrente, este deve ser admitido como um laudo médico oficial, tendo em vista que foi emitido por profissional médica integrante do serviço médico oficial do Estado de Pernambuco, devendo se analisar, portanto, se apresenta os requisitos mínimos para atestar a pré-existência de moléstia grave.

Analisando os requisitos formais do referido laudo apresentado pela Recorrente, verifica-se que este atesta a existência de insuficiência cardíaca, doença que não consta no rol das moléstias graves previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Portanto, em virtude da insuficiência de documentação probatória, não há como reconhecer o direito à isenção no ano-calendário de 2002.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-002.053 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10435.001454/2004-83